



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 287, DE 2012

Acrescenta os arts. 128-A a 128-C ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para dispor sobre o crime de interrupção de gravidez em razão de diagnóstico de anencefalia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:

“Art. 128-A. Interromper, em si mesma, gravidez em razão de diagnóstico de anencefalia do feto ou consentir que outrem interrompa:

Pena – detenção de um a três anos.

Art. 128-B. Interromper gravidez em razão de diagnóstico de anencefalia do feto, com o consentimento da gestante:

Pena – reclusão de um a quatro anos.

Art. 128-C. Interromper gravidez em razão de diagnóstico de anencefalia do feto, sem o consentimento da gestante:

Pena – reclusão de três a seis anos.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora apresentamos a esta Casa tem o objetivo de tornar crime a interrupção de gravidez em razão de diagnóstico de anencefalia do feto.

Com efeito, em recente decisão na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 54, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu que é inconstitucional a interpretação segundo a qual a interrupção da gravidez de feto anencéfalo constitui aborto.

Por essa razão, lamentavelmente foi liberada a interrupção da gravidez de fetos com diagnóstico de anencefalia.

Da nossa parte, em sintonia com a tradição cristão do povo brasileiro, para tornar tal prática ilícita à luz das nossas leis estamos estabelecendo novos tipos penais, para que os responsáveis pela interrupção de gravidez em razão de diagnóstico de anencefalia do feto possam ser punidos e tal prática ser considerada crime.

Isso é necessário porque a decisão da nossa suprema corte na ADPF nº 54 tem efeitos que são totalmente inconciliáveis com o princípio constitucional da inviolabilidade da vida humana.

Deveras, o princípio constitucional da pessoa humana se resguarda no pressuposto de que todos, desde a concepção, estamos em contínuo e incessante automovimento, nos ciclos que compõem a vida, seja embrionária, fetal, recém-nascida, infantil, juvenil, adulta e idosa, a todos é dado viver todos os ciclos vitais.

Portanto, se há vida que se automovimenta no corpo materno, com ou sem deformações, mas se automovimenta, e vive, então como matá-la, por perspectiva meramente cronológica de sua existência?

Uma tal morte conduz ao primado do egocentrismo, negando a compreensão jurídica do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Assim, a interrupção da gravidez em caso de anencefalia é afronta à Declaração Universal dos Direitos Humanos, que define que 'todo o indivíduo tem direito à vida' (art. 3º) e à Constituição brasileira, que tem como cláusula pétrea o seu art. 5º, *caput*, definindo como garantia fundamental o direito à vida; bem como, também, o Pacto de São José (Costa Rica), do qual o Brasil é país signatário, portanto, incorporado ao nosso ordenamento jurídico.

A propósito, cabe ressaltar, legitimizar a interrupção da gravidez de feto anencéfalo é abrir caminho para fomentar a intolerância e a discriminação contra todas as pessoas portadoras de necessidades especiais, visto que como objetivo impedir o nascimento de crianças com anomalias e malformações congênitas, fortalecendo práticas ditas de eugenia, próprias essas do regime nazista.

Por outro lado, é preciso entender que a ciência e a tecnologia como obra humana também têm seus limites e falhas. Desse modo, não se pode ter como verdade absoluta diagnóstico que indique malformação congênita de feto.

A esse propósito recordamos aqui caso testemunhado pelo ilustre jurista e Professor Ives Gandra da Silva Martins, que teve em sala de aula brilhante aluna, que havia sido diagnosticada como anencéfala quando no útero materno.

Se os equívocos de diagnóstico ocorrem nos grandes centros e em instituições de saúde de relevo, o que dizer da imensa quantidade de pequenas clínicas e casas de saúde espalhadas pelo imenso território nacional, nos mais de cinco mil e quinhentos municípios?

Por todas as razões arroladas acima, tendo em vista a relevância da matéria, solicitamos o necessário apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senadora **MARIA DO CARMO ALVES**

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

Texto compilado

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

**CÓDIGO PENAL
PARTE ESPECIAL
TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA
CAPÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A VIDA**

.....

Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico:

Aborto necessário

I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

Aborto no caso de gravidez resultante de estupro

II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

.....

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1940; 119º da Independência e 52º da República.

GETÚLIO VARGAS
Francisco Campos

(À Comissão Temporária destinada examinar o Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, que reforma o Código Penal Brasileiro)

Publicado no **DSF**, em 08/08/2012.